SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1121963 - SC (2026/0343983-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	TALIA OSORIO DEMETRIO (PRESO)
ADVOGADO	:	JULIANO INÁCIO FORTUNA - SC043928
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR. ART. 117, III, DA LEP. ALEGAÇÃO DE SER MÃE DE MENORES DE 12 ANOS. PRESUNÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE DOS CUIDADOS. CRIME COMETIDO NA PRÓPRIA RESIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE.

1. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, possível a extensão do benefício da prisão domiciliar às mães de crianças menores de 12 anos, condenadas em regime semiaberto ou fechado, sem a demonstração da imprescindibilidade de seus cuidados aos infantes, visto que presumido, desde que obedecidos os seguintes requisitos: a) não ter cometido delito com violência ou grave ameaça; b) não ter sido o crime praticado contra seus filhos; e c) ausência de situação excepcional a contraindicar a medida (AgRg no RHC n. 185.640/SC, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 27/10/2023).

2. A agravante foi condenada por tráfico de drogas cometido na própria residência, circunstância que expõe os menores e contraindica o regime domiciliar do art. 117 da Lei de Execução Penal.

3. A discussão sobre o estudo social realizado na origem, posterior ao acórdão, é descabida de forma originária no agravo regimental. Com efeito, *as teses defensivas aduzidas no agravo regimental, mas não aventadas no habeas corpus, não devem ser analisadas ante a nítida inovação recursal* (AgRg no HC n. 562.895/SP, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 18/2/2021).

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60783354 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/10/2026 16:58:19
Publicação no DJEN/CNJ de 15/10/2026. Código de Controle do Documento: ddc29abc-2241-45bc-ba69-03e4a2f8973f

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60783354 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/10/2026 16:58:19
Publicação no DJEN/CNJ de 15/10/2026. Código de Controle do Documento: ddc29abc-2241-45bc-ba69-03e4a2f8973f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1121963 - SC (2026/0343983-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	TALIA OSORIO DEMETRIO (PRESO)
ADVOGADO	:	JULIANO INÁCIO FORTUNA - SC043928
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR. ART. 117, III, DA LEP. ALEGAÇÃO DE SER MÃE DE MENORES DE 12 ANOS. PRESUNÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE DOS CUIDADOS. CRIME COMETIDO NA PRÓPRIA RESIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE.

1. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, possível a extensão do benefício da prisão domiciliar às mães de crianças menores de 12 anos, condenadas em regime semiaberto ou fechado, sem a demonstração da imprescindibilidade de seus cuidados aos infantes, visto que presumido, desde que obedecidos os seguintes requisitos: a) não ter cometido delito com violência ou grave ameaça; b) não ter sido o crime praticado contra seus filhos; e c) ausência de situação excepcional a contraindicar a medida (AgRg no RHC n. 185.640/SC, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 27/10/2023).

2. A agravante foi condenada por tráfico de drogas cometido na própria residência, circunstância que expõe os menores e contraindica o regime domiciliar do art. 117 da Lei de Execução Penal.

3. A discussão sobre o estudo social realizado na origem, posterior ao acórdão, é descabida de forma originária no agravo regimental. Com efeito, *as teses defensivas aduzidas no agravo regimental, mas não aventadas no habeas corpus, não devem ser analisadas ante a nítida inovação recursal* (AgRg no HC n. 562.895/SP, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 18/2/2021).

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por TALIA OSORIO DEMETRIO contra a decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* (fls. 32/35).

Documento eletrônico VDA59738537 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/09/2026 06:14:20
Código de Controle do Documento: 5ffe3243-fb54-4395-868b-09f3580df743

A agravante alega, em síntese, fato novo consistente em estudo social contemporâneo, elaborado pelo Poder Judiciário em 6/7/2026, que demonstra a centralidade da paciente nos cuidados dos filhos e a insuficiência da rede de apoio, com mudança de residência para Jaguaruna/SC e inexistência de indícios de tráfico no endereço atual.

Sustenta que o estudo social reconheceu que a paciente é a principal referência de cuidado, proteção e segurança dos filhos, descrevendo sua atuação cotidiana na organização da rotina, alimentação, acompanhamento escolar e atenção às demandas emocionais das crianças, com manifestação dos próprios filhos pelo vínculo materno indispensável.

Afirma a ausência de substituto familiar integralmente apto, pois o pai biológico está preso, os avós maternos não possuem condições para assumir integralmente os netos e a rede de apoio prestada pelo companheiro e pela sogra é apenas complementar, insuficiente para substituir a função materna de forma plena e imediata.

Defende que reside atualmente em Jaguaruna/SC – Vila dos Paraná, Bairro Retiro – em imóvel simples, porém com condições de habitabilidade consideradas boas.

Aduz que o simples fato de o delito ter ocorrido no interior da residência não configura, por si só, situação excepcionalíssima impeditiva da domiciliar.

Assevera a proteção integral das crianças e a presunção de imprescindibilidade dos cuidados maternos, com base no art. 318, V, do Código de Processo Penal e no art. 117, III e IV, da Lei de Execução Penal, além de precedentes que estendem a prisão domiciliar a mães e gestantes mesmo em regimes mais gravosos, quando ausente situação excepcional concreta.

Defende a gestação de aproximadamente dois meses, apresentando asma, bronquite e histórico de aborto espontâneo, o que reforça a necessidade de medida humanitária compatível com a proteção materno-infantil; propõe a substituição por prisão domiciliar cumulada com medidas alternativas do art. 319 do Código de Processo Penal.

Pugna, assim, pela reforma da decisão agravada (fls. 36/48).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA59738537 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/09/2026 06:14:20
Código de Controle do Documento: 5ffe3243-fb54-4395-868b-09f3580df743

VOTO

O presente agravo regimental deve ser conhecido, tendo em vista que reúne os requisitos de admissibilidade.

No mérito, todavia, não deve ser provido, devendo a decisão ser mantida.

O Tribunal local denegou a ordem, assentando o seguinte (fl. 8):

> De todo modo, a decisão impugnada encontra-se devidamente fundamentada (Seq. 33.1 do PEP no SEEU) e conforme bem ressaltado pela Magistrada de origem, a Paciente foi condenada pela prática de delitos de tráfico de drogas e associação para o mesmo fim, constando da denúncia que o armazenamento de entorpecentes ocorria inclusive na residência de Talia (Seq. 1.1 do PEP no SEEU), circunstância que afasta a possibilidade de concessão da prisão domiciliar, conforme entendimento desta Corte:

Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, possível a extensão do benefício da prisão domiciliar às mães de crianças menores de 12 anos, condenadas em regime semiaberto ou fechado, sem a demonstração da imprescindibilidade de seus cuidados aos infantes, visto que presumido, desde que obedecidos os seguintes requisitos: a) não ter cometido delito com violência ou grave ameaça; b) não ter sido o crime praticado contra seus filhos; e c) ausência de situação excepcional a contraindicar a medida (precedente) – (AgRg no RHC n. 185.640/SC, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 27/10/2023).

No caso, a agravante foi condenada por tráfico de drogas cometido na própria residência, circunstância que expõe os menores e contraindica o regime domiciliar do art. 117 da Lei de Execução Penal.

Em suporte: AgRg no AREsp n. 2.987.086/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 9/2/2026; AgRg no REsp n. 2.236.682/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025; e AgRg no HC n. 857.447/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 10/10/2023, DJe de 18/10/2023.

Tal fundamento é suficiente por si para inviabilizar o regime domiciliar, razão pela qual a decisão agravada deve ser mantida.

Além disso, a discussão sobre o estudo social realizado na origem, posterior ao acórdão, é descabida de forma originária no agravo regimental. Com efeito, *as teses defensivas aduzidas no agravo regimental, mas não aventadas no habeas corpus, não*

Documento eletrônico VDA59738537 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/09/2026 06:14:20
Código de Controle do Documento: 5ffe3243-fb54-4395-868b-09f3580df743

devem ser analisadas ante a nítida inovação recursal (AgRg no HC n. 562.895/SP, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 18/2/2021).

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59738537 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/09/2026 06:14:20
Código de Controle do Documento: 5ffe3243-fb54-4395-868b-09f3580df743

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.121.963 / SC

Número Registro: 2026/0343983-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50018165720228240020 50695045720268240000 80006396520268240020

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JULIANO INACIO FORTUNA
ADVOGADO	: JULIANO INÁCIO FORTUNA - SC043928
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: TALIA OSORIO DEMETRIO (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ASSUNTO	: DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: TALIA OSORIO DEMETRIO (PRESO)
ADVOGADO	: JULIANO INÁCIO FORTUNA - SC043928
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60730340 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:32:11
Código de Controle do Documento: 5886a055-3f7b-4b13-b065-b3eeafc0710f

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60730340 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:32:11
Código de Controle do Documento: 5886a055-3f7b-4b13-b065-b3eeafc0710f